EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 1.793.735 - SP (2019/0025573-0)

RELATOR	**:**	**MINISTRO JOEL ILAN PACIORNIK**
EMBARGANTE	:	RENATO RIBEIRO CARVALHO
ADVOGADO	:	DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO
EMBARGADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

DECISÃO

Trata-se de embargos de declaração opostos em desfavor de decisão de minha relatoria que negou provimento ao apelo nobre.

A parte embargante afirma que ocorreu a prescrição da pretensão punitiva.

Requer que seja declarada a prescrição e extinta a punibilidade.

É o breve relatório.

Os embargos merecem ser rejeitados.

Consta dos autos que a sentença proferida pelo magistrado de piso julgou procedente a acusação e condenou o réu a cumprir a sanção de 05 (cinco) meses e 10 (dez) dias de reclusão - substituída por multa de 10 (dez) diárias mínimas - bem como ao pagamento de 04 (quatro) dias-multa, no piso, como incurso na prática do delito previsto no artigo 155 (furto tentado), *caput*, combinado com o artigo 14, inciso II, ambos do Código Penal.

Tem-se que a denúncia foi recebida em 21/11/2011, e a sentença condenatória publicada em 3/8/2016, sendo este o último marco interruptivo da prescrição, tendo em vista que *"firmou-se no âmbito de ambas as Turmas que compõem a Terceira Seção deste Tribunal Superior o entendimento no sentido de que o acórdão que apenas confirma o decreto condenatório, como na hipótese, não constitui marco interruptivo da prescrição*" (EDcl no AgRg no REsp 1612200/SC, Rel. Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, julgado em 12/03/2019, DJe 19/03/2019).

Considerando que o réu foi condenado a pena 05 (cinco) meses e 10 (dez) dias de reclusão, o prazo prescricional aplicável ao caso concreto é de 3 anos, nos termos do art. 109, VI, do Código Penal, contado do último marco interruptivo da prescrição, qual seja, a data de 3/8/2016, não tendo ocorrido a prescrição.

Registra-se que se aplica à hipótese o inciso II do art. 114, do Código Penal e não do inciso I como leva a crer o embargante, tendo em vista a cumulatividade

da pena de multa:

> *Art. 114 - A prescrição da pena de multa ocorrerá:*
>
> *I - em 2 (dois) anos, quando a multa for a única cominada ou aplicada;*
>
> *II - no mesmo prazo estabelecido para prescrição da pena privativa de liberdade, quando a multa for alternativa ou cumulativamente cominada ou cumulativamente aplicada.*

Ante o exposto, rejeito os embargos de declaração, nos termos da fundamentação.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 11 de abril de 2019.

MINISTRO JOEL ILAN PACIORNIK

Relator